

DIOCORUMBÁ



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, MATO GROSSO DO SUL

Ano V • Edição Nº 977 • quarta-feira, 13 de Julho de 2016

PARTE I • PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Presidente da Câmara Municipal
CORUMBÁ - MS

MENSAGEM Nº 22/2016

Corumbá, 21 de junho de 2016.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 20/2016, que "Dispõe sobre a garantia de matrícula em escola pública de Educação Infantil e Fundamental mais próxima de sua residência aos alunos cuja família mudar para o município de Corumbá e da outras providências", pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

RAZÕES DO VETO:

Pretende o nobre autor da proposição legislativa sob análise garantir, no âmbito do Município, a matrícula, de alunos que passem a residir no Município, em escola pública de educação Infantil e Fundamental localizada próximo a sua residência.

Conquanto seja louvável a proposição do ilustre legislador, a proposição padece de vício de iniciativa, uma vez que trata da implantação de atribuição a ser executada por órgão do Poder Executivo, infringindo assim, o inciso III do art. 62 da Lei Orgânica do Município - LOM, que prescreve que: *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública*, restando caracterizada a criação de nova modalidade de serviço público, incumbência essa privativa do Prefeito Municipal.

Sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ TADEU VIEIRA PEREIRA

A Lei Orgânica do Município, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível. Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal.

Oportuno registrar ainda que o vício é insanável porque as leis com vício de iniciativa não podem ser convalidadas pelo Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou no sentido de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. STF, Pleno, Adin n.º. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov."

E mais, transcrevemos o posicionamento recente do Supremo Tribunal Federal, verbis:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 1º.10.2013. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Corte, padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento



Município de Corumbá

Rua Gabriel Vandoni de Barros, 01
CEP 79333-141

Corumbá - Mato Grosso do Sul

CNPJ(MF) 03.330.461/0001-10

FONE: (67) 3234-3493

E-mail :
diariooficial@corumba.ms.gov.br

DIOCORUMBÁ,
instituído por meio do decreto Nº1.061, de 25/06/2012

Paulo Roberto Duarte

Prefeito

Márcia Raquel Rolon

Vice-Prefeita

Secretarias

Procurador-Geral do Município.....	Júlio César Pereira da Silva
Chefe da Controladoria-Geral do Município.....	Sérgio Rodrigues
Secretário Mun. de Governo.....	Marcio Aparecido Cavasana da Silva
Secretária Mun. de Fazenda e Planejamento.....	Emilene Pereira Garcia
Secretário Mun. de Gestão Pública.....	Luiz Henrique Maia de Paula
Secretário Mun. da Produção Rural.....	Pedro Lacerda
Secretário Mun. de Indústria e Comércio.....	Pedro Paulo Marinho de Barros
Secretário Mun. de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos.....	Gerson da Costa Melo
Secretária Mun. de Educação.....	Roseane Limoeiro da Silva Pires
Secretária Mun. de Saúde.....	Desiane Pires Américo Rodrigues da Silva
Secretária Mun. de Assistência Social e Cidadania.....	Mabel Marinho Sahib Aguiar

Fundações

Diretor-Presidente da Fundação de Cultura de Corumbá.....	Jolison Silva da Cruz
Diretora-Presidente da Fundação de Desenvolvimento Urbano e Patrimônio Histórico.....	Maria Clara Mascarenhas Scardini
Diretor-Presidente da Fundação do Meio Ambiente do Pantanal.....	Antonio Rondon da Silva
Diretor-Presidente da Fundação de Esportes de Corumbá.....	Elvécio Zequetto
Diretora-Presidente da Fundação de Turismo do Pantanal.....	Hélênemarie Dias Fernandes
Diretor-Presidente da Agência Municipal de Trânsito.....	Alexandre do Carmo Taques Vasconcellos
Diretora-Presidente da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de Corumbá.....	Andrea Cabral Ulle

Edição Nº 977 • quarta-feira, 13 de Julho de 2016



do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.
(ARE 826671 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 09-12-2014 PUBLIC 10-12-2014)

Sobre a impossibilidade da sanção do Chefe do Poder Executivo sanar o vício de iniciativa legislativa, Alexandre de Moraes em sua obra Direito Constitucional, em sua 12ª ed., São Paulo, Atlas esclarece:

“Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprimindo o inicial vício formal de constitucionalidade? Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n.º 890 - GB, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, (...)”

O projeto de lei sob análise cria uma atribuição obrigatória à órgão do Poder Executivo.

Ronaldo Polleti bem apanha esta questão, quando enfatiza que “um dos pontos cardeais de uma Constituição Federal reside na repartição da competência legislativa entre os entes componentes do Estado. A par, todavia, daquela partilha entre os Estados-Membros, União e Municípios, da matéria legislativa, cujo descumprimento gera a inconstitucionalidade, há, hoje, por outro lado, um alargamento da participação do Executivo no processo legislativo, de maneira a concluir-se pela repartição legislativa também em termos horizontais” (“Controle da Constitucionalidade das Leis”, Forense, 1985, pág. 168).

Neste particular, o projeto de lei em comento é manifestamente inconstitucional, por agredir a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município (LOM), uma vez que, dispõe sobre atribuição de Órgãos Do Poder Executivo.

Portanto, considerando que o projeto de lei nº 20/2016 conflita com o ordenamento jurídico e atenta contra o interesse público, alternativa não me resta a não ser impor o presente veto total, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,

PAULO DUARTE
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 23/2016

Corumbá, 21 de junho de 2016.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 22/2016, que “Dispõe sobre a docência em Educação Física, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, em escolas Públicas e Particulares, no âmbito do Município de Corumbá”, pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

RAZÕES DO VETO:

Pretende o nobre autor da proposição legislativa sob análise implementar, no âmbito do Município, que a docência em Educação Física na educação infantil e no ensino fundamental devam ser exercidas por professores de Educação Física devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Educação Física.

SUMÁRIO

PARTE I - PODER EXECUTIVO.....1
GABINETE DO PREFEITO1
BOLETIM DE LICITAÇÃO.....3
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO.....3
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA.....4

Conquanto seja louvável a proposição do ilustre legislador, a proposição padece de vício de iniciativa, uma vez que trata da implantação de atribuições a ser executada por órgão do Poder Executivo, infringindo assim, o inciso III do art. 62 da Lei Orgânica do Município - LOM, que prescreve que: São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública, restando caracterizada a criação de nova modalidade de serviço público, incumbência essa privativa do Prefeito Municipal.

Sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ TADEU VIEIRA PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal
CORUMBÁ - MS

A Lei Orgânica do Município, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível. Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal.

A tese aqui esposada é corroborada pela jurisprudência assente e iterativa dos tribunais, reconhecendo a inconstitucionalidade de lei de iniciativa de membro da Câmara Municipal que se constitui em indevida ingerência do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, notadamente na organização e administração da Educação no âmbito municipal.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE INCLUI NO CURRÍCULO ESCOLAR A DISCIPLINA ‘EDUCAÇÃO PATRIMONIAL’ - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO - AFRONTA À SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES - OFENSA AO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CUSTEIO DA MEDIDA - JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. - É de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que inclui disciplina escolar no currículo da rede de ensino público, pois editada com invasão da esfera de competência do Executivo, interferindo em suas atividades congênicas, em confronto com princípio da divisão dos poderes, consagrado no art. 173 da Constituição Estadual. - Toda ação governamental que gere gastos ao erário público deve vir acompanhada da indicação de prévia dotação orçamentária”. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 1.0000.10.012190- 4/ 000 - Comarca de Lagoa Santa - Requerente: Prefeito Municipal de Lagoa Santa - Requerido: Câmara Municipal de Lagoa Santa - Relator: Exmo. Sr. Des. Alberto Deodato Neto).”

Oportuno registrar ainda que o vício é insanável porque as leis com vício de iniciativa não podem ser convalidadas pelo Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou no sentido de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. STF, Pleno, Adin n.º. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov.”.

E mais, transcrevemos o posicionamento recente do Supremo Tribunal Federal, verbis:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 1º.10.2013. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Corte, padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos



que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 826671 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 09-12-2014 PUBLIC 10-12-2014)

Sobre a impossibilidade da sanção do Chefe do Poder Executivo sanar o vício de iniciativa legislativa, Alexandre de Moraes em sua obra Direito Constitucional, em sua 12ª ed., São Paulo, Atlas esclarece:

“Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprimindo o inicial vício formal de constitucionalidade? Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n.º 890 - GB, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, (...)”

O projeto de lei sob análise cria uma atribuição obrigatória à órgão do Poder Executivo.

Ronaldo Polleti bem apanha esta questão, quando enfatiza que “um dos pontos cardeais de uma Constituição Federal reside na repartição da competência legislativa entre os entes componentes do Estado. A par, todavia, daquela partilha entre os Estados-Membros, União e Municípios, da matéria legislativa, cujo descumprimento gera a inconstitucionalidade, há, hoje, por outro lado, um alargamento da participação do Executivo no processo legislativo, de maneira a concluir-se pela repartição legislativa também em termos horizontais” (‘Controle da Constitucionalidade das Leis’, Forense, 1985, pág. 168).

Neste particular, o projeto de lei em comento é manifestamente inconstitucional, por agredir a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município (LOM), uma vez que, dispõe sobre atribuição de Órgãos Do Poder Executivo.

Portanto, considerando que o projeto de lei nº 22/2016 conflita com o ordenamento jurídico e atenta contra o interesse público, alternativa não me resta a não ser impor o presente veto total, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,

PAULO DUARTE
Prefeito Municipal

PORTARIA “P” Nº 257, DE 05 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre a nomeação de candidatos aprovados em concurso público para provimento das funções de Agente Comunitário de Saúde.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições conferidas no inciso VII do art. 82, c.c. alínea ‘a’ do inciso II do art. 100, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto o inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 42, de 8 de dezembro de 2000, resolve:

NOMEAR:

Art. 1º Os candidatos, conforme número de inscrição, nome e classificação constantes do anexo I, aprovados no concurso público aberto pelo Edital nº 01/01/2015, de 15 de abril de 2015, homologado pelo Edital nº 01/19/2015, de 17 de dezembro de 2015, das funções de Agente Comunitário de Saúde do Quadro de Pessoal do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Corumbá, MS, 05 de julho de 2016.

PAULO DUARTE
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

**PORTARIA “P” Nº 257, DE 05 DE JULHO DE 2016
NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS PARA A FUNÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**

Função: Agente Comunitário de Saúde - ESF Gastão de Oliveira I

Inscrição	Nome	Classificação
60331	LAURA AUXILIADORA MARIA CANDIA RODRIGUES	5º

Função: Agente Comunitário de Saúde - ESF Kadwéus II

Inscrição	Nome	Classificação
58437	CARLOS ROBERTO DE JESUS CAMPOS	4º

Função: Agente Comunitário de Saúde - ESF Tamarineiro

Inscrição	Nome	Classificação
51784	EDIANE DE OLIVEIRA GARCIA	5º

Função: Agente Comunitário de Saúde - ESF Fernando Moutinho I

Inscrição	Nome	Classificação
60491	JACIMEIRE INGRID PARÁ VELASQUES	2º

Função: Agente Comunitário de Saúde - Região São Lourenço

Inscrição	Nome	Classificação
60015	MÁRCIA SALVATERRA VELASQUEZ	1º

Função: Agente Comunitário de Saúde - Região Taquari

Inscrição	Nome	Classificação
58584	JOELDER MAGALHÃES DA COSTA	1º
54762	JONES DOS SANTOS SOARES	2º

BOLETIM DE LICITAÇÃO

Aviso de Resultado de Licitação

Pregão Presencial nº 064/2016 - Processo nº 17.970/2016
Órgão: Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento. O Município Corumbá-MS, através do pregoeiro, comunica aos interessados o resultado dos objetos da licitação supracitada, instaurado, visando à aquisição de materiais permanentes para premiação por meio de sorteio “IPTU PREMIADO/2016”(aparelho de home theater e veículo automotor 1.0), tendo por vencedora a(s) empresa(s):
1) SPORTS EMPORIO, PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.596.082/0001-47, menor preço para o item: item 01 no valor total de R\$ 3.447,00, 2) ENZO VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.950.849/0001-40, menor preço para o item: item 02 no valor total de R\$ 33.500,00.
Corumbá/MS 12 de Julho de 2016
Luiz de Albuquerque Melo Filho- Pregoeiro/Equipe de Apoio.

Aviso de Homologação e Adjudicação

O Município de Corumbá-MS, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos, comunicam aos interessados que homologou e adjudicou o procedimento e o resultado da Licitação Tomada de Preços nº 14/2016 - Processo nº 14182/2016, visando à contratação de empresa de engenharia para execução de obra/serviços de pavimentação asfáltica na rua Pernambuco no trecho entre as ruas Alan Kardec e Marechal Floriano e na rua Joaquim Wenceslau de Barros entre as ruas Edú Rocha e Ciríaco de Toledo no município de Corumbá-MS, em favor da empresa EQUIPE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 82.595.174/0001-09, sendo no valor total de R\$ 411.806,16 (quatrocentos e onze mil, oitocentos e seis reais e dezesseis centavos).
Corumbá-MS, 12 de julho de 2016.
(a) Gerson da Costa Melo - Secretário Municipal de Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

RESOLUÇÃO/FMIS Nº 06, DE 08 DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre o resultado de Assembleia que elegeu os membros do Comitê Avaliador do Fundo Municipal de Investimentos Sociais pertinente ao biênio 2016-2018.

O Comitê Avaliador do Fundo Municipal de Investimentos Sociais - CAFMIS, instituído pelo Decreto Municipal nº 020/2001 de 18/01/2001, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à Secretaria Municipal de Governo, no uso de suas atribuições legais, pelo que foi deliberado na Assembleia ocorrida em 27/6/2016, às 15 horas, na Casa dos Conselhos,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o resultado de Assembleia que elegeu os membros não governamentais titulares e suplentes do Comitê Avaliador do Fundo Municipal de Investimentos Sociais relativo ao biênio 2016-2018:

I - Por ordem de votação, ficam eleitos como titulares os seguintes candidatos:

1º - Senhor Milton Carlos de Melo - Representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais;

2º - Padre Eduardo Pereira de Moura - Representante da Missão Salesiana de Mato Grosso Cidade Dom Bosco;

3º - Senhora Mônica Barbosa Macedo - Representante do Instituto Moinho Cultural.

II - Por ordem de votação, Ficam eleitos como suplentes os seguintes candidatos:

1º - Senhor Evanancy Soares de Alcântara - Representante do Centro de Equoterapia "Odilza Miranda de Barros";

2º - Senhor Ramão Santana de Amorim - Representante do Lions Clube Corumbá;

3º - Senhor Antônio Sebastião Castelo - Representante da Oficina Mãos Amigas Santo Antônio de Pádua.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Corumbá, 08 de julho de 2016.

Márcio Cavasana
Secretário Municipal de Governo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

RESOLUÇÃO SEGESP Nº 185/2016.

DISPOE SOBRE CONCESSAO DE PROGRESSAO FUNCIONAL VERTICAL NOS TERMOS DO ARTIGO 58, LEI COMPLEMENTAR Nº 150 DE 04/04/2012 PARA SERVIDOR MUNICIPAL.

O SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTAO PUBLICA, do Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais e por delegação de competência, conforme Portaria "P" nº 129, de 25 de fevereiro de 2014, resolve,

CONCEDER:

Progressão funcional vertical, à servidora abaixo relacionada, em conformidade com avaliação feita pelos membros da Comissão de Valorização do Magistério - CVM -, com fulcro no Decreto nº 1.236 de 02 de agosto de 2013:

- **MARILDA RODRIGUES DA PAZ**, matrícula 3398, Profissional de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, passando do nível I para nível II, conforme processo nº 13871/2016 de 29/04/2016, a contar de 01 de julho de 2016.

Corumbá, MS, 12 de julho de 2016.

LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTAO PUBLICA
PORTARIA "P" Nº 129 de 25/02/2014

RESOLUÇÃO SEGESP Nº 186/2016.

DISPOE SOBRE CONCESSAO DE READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO A SERVIDORA MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTAO PUBLICA, do Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso

de suas atribuições legais e por delegação de competência, conforme Portaria "P" nº 129, de 25 de fevereiro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 42, de 08 de dezembro de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora **JOANA DO ROSARIO SLTZ**, Auxiliar de Serviços Operacionais I, matrícula 1921, lotada na Secretaria Municipal de Educação, readaptação de função para Auxiliar de Apoio Educacional, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, com início em 08/06/2016 e término em 04/12/2016, conforme processo nº 19257/2016 de 20/06/2016.

Corumbá, MS, 12 de julho de 2016.

LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTAO PUBLICA
PORTARIA "P" Nº 129 de 25/02/2014

EDITAL Nº 05/2016 - SEGESP

CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO PARA A ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA POSSE

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 42, de 8 de dezembro de 2000, convoca candidatos, classificados em concurso público e nomeados pela Portaria nº 257, de 05 de julho de 2016, para entregarem os documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos legais para exercício de função pública:

1. Da entrega dos documentos:

1.1 A entrega dos documentos dos candidatos será realizada no Auditório da Prefeitura Municipal de Corumbá, localizado na Avenida Gabriel Vandoni de Barros, nº 01, bairro Dom Bosco.

1.2 Deverão ser entregues, para habilitação à posse, **conforme cronograma de data anexo** os seguintes documentos:

- a) cópia do documento de identidade (RG);
- b) cópia da inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF;
- c) cópia do comprovante de residência atual (conta energia, água ou telefone fixo);
- d) cópia do título de eleitor e comprovação de estar quite com as obrigações eleitorais (**eleição 2014**);
- e) indicação do número de cadastramento no PIS/PASEP, se for cadastrado;
- f) cópia do comprovante da escolaridade exigida para ocupar o cargo e exercer a função de nomeação (diploma e/ou certificado);
- g) cópia do certificado de reservista das forças armadas, em caso de candidato do sexo masculino;
- h) certidões passadas pela Justiça Estadual e Federal, observando o domicílio do candidato, de não possuir condenação criminal com trânsito em julgado, nos 5 (cinco) anos anteriores à data de abertura do concurso (em 15.04.2015);
- i) cópia do documento de registro no órgão de fiscalização profissional, para os candidatos que vão exercer funções correspondentes a profissões regulamentadas;
- j) cópia da certidão de nascimento ou casamento, se for o caso;
- k) cópia da certidão de nascimento dos filhos dependentes e outros equiparados e cópia do documento de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF para os dependentes e outros equiparados maiores de 14 anos;
- l) duas fotos 3x4, recente;
- m) declaração que não ocupa cargo, emprego ou função pública e não acumula proventos de aposentadoria pago por previdência pública federal, estadual ou municipal (este documento estará disponível no local e será preenchido pelo candidato no dia da posse);
- n) declaração de não ter sido demitido por justa causa por órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual ou municipal, nos últimos cinco anos (este documento estará disponível no local e será preenchido pelo candidato no dia da posse);
- o) declaração que não possui impedimentos para a posse como: participação em empresa que mantém contratos com o ente público, bem como



participação em gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada (este documento estará disponível no local e será preenchido pelo candidato no dia da posse);

p) declaração de bens (este documento estará disponível no local e será preenchido pelo candidato no dia da posse);

q) boletim de inspeção da junta de perícia médica, atestando que o candidato goza de boa saúde física e mental (este documento será preenchido no dia da perícia médica).

1.3 As cópias dos documentos discriminados no item 1.2 deverão ser apresentadas acompanhadas do original para autenticação por servidor da Superintendência de Gestão de Recursos Humanos.

1.4 O candidato que não apresentar os documentos, terá 30 dias, contados da data de publicação da Portaria de nomeação, para prorrogação do prazo para a posse, implicando a omissão na revogação da nomeação e na perda da classificação no concurso público.

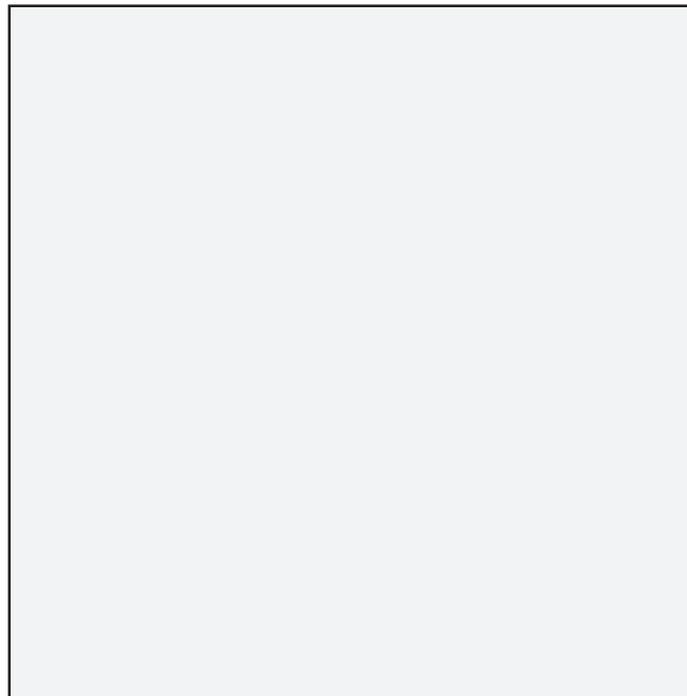
2.0 Os exames médicos, perícia médica e data da posse dos candidatos nomeados serão agendados por outro Edital de convocação, após a entrega dos documentos para a habilitação à posse, discriminados no item 1.2 e verificação se o candidato reside na região geográfica da equipe de ESF escolhida (desde a data de abertura do concurso) conforme item 3.1. "f" do Edital nº 01/01/2015 de abertura do Concurso para Agente Comunitário de Saúde.

CORUMBÁ/MS, 13 DE JULHO DE 2016.

LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
Secretário Municipal de Gestão Pública

ANEXO I - EDITAL Nº 05/2016 - SEGESP
ENTREGA DE DOCUMENTOS

Data 25/07/2016 (segunda-feira)
Local: Auditório da Prefeitura Municipal de Corumbá - Paço Municipal Rua Gabriel Vandoni de Barros, nº 01, Bairro Dom Bosco.
Horário: 08:30 horas
Candidatos:
LAURA AUXILIADORA MARIA CANDIA RODRIGUES
CARLOS ROBERTO DE JESUS CAMPOS
EDIANE DE OLIVEIRA GARCIA
JACIMEIRE INGRID PARÁ VELASQUES
MARCIA SALVATERRA VELASQUEZ
JOELDER MAGALHÃES DA COSTA
JONES DOS SANTOS SOARES



diocorumbá

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
CORUMBÁ
MATO GROSSO DO SUL

do.corumba.ms.gov.br

Prefeitura Municipal de Corumbá